

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA  
COMARCA DE NOVO HAMBURGO, RS.

---

**FALÊNCIA DE LEMIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

---

**Processo nº 19197015209**

**RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.**

O signatário, assumindo o "munus" de Síndico da falência supramencionada, decretada no dia vinte e seis (26) de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997), pela Exma. Sra. Dra. PATRÍCIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD, Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 42/43), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto, concomitante com a apresentação do laudo, pela Perita Contábil, que examinou a escrituração do falido, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências, apresentando a presente exposição de motivos de que trata o art. 103.

**I - Das Causas da Falência:**

A empresa teve sua falência decretada a pedido de Andriello S/A. Indústria e Comércio, com base na impontualidade o que foi regularmente comprovada nos autos. Citada a empresa não apresentou defesa nem efetuou depósito elisivo, capaz de refutar os argumentos expendidos na prefacial.

## **II - Procedimento do Devedor Antes da Falência:**

Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial das fls. 161/177, e complementar das fls. 184/214, após o exame dos livros contábeis apresentados pelo falido (Livros Diário nº 01, 02 e 03 e, Razão nº 01, 02 e 03, relativos aos anos de 1994 a 1997), constatou-se que somente os Livros Razão respeitaram as formalidades exigidas em lei, eis que estão dispensados de autenticação. Os Livros Diário, não atenderam algumas formalidades extrínsecas como autenticação no órgão competente.

Igualmente salientou a "expert", que a falida não encerrou as contas de resultado, conforme consta dos livros Diário e Razão e também não anexou ao Livro Diário nº 03, o balanço de 31/12/1997. É obrigação dos comerciantes, manter os livros contábeis da empresa em boa ordem e segundo as normas contábeis, a teor do disposto no Código Comercial em seus arts. 10 a 12.

O ativo da empresa é composto basicamente pelos estoques de mercadorias em valor elevado, considerando o porte da empresa e em função das vendas em cada exercício e, o passivo é composto praticamente pela conta de Empréstimo de Sócios e do Patrimônio Líquido. Ainda, foi referido que a empresa apurou lucro nos anos de 1994 e 1995 e, prejuízo nos exercícios de 1996 e 1997.

## **III - Do Procedimento do Devedor Depois da Falência:**

O falido prestou as declarações de que trata o art. 34 da LF, a fl. 46 dos autos, informando que a empresa encontrava-se localizada em Lajeado e não no endereço constante da inicial do pedido de falência. Na oportunidade, mencionou não possuir bens imóveis e os móveis seriam os que encontravam-se na sede da empresa.

Além dos fatos acima noticiados, este signatário nada tem a acrescentar, relativamente ao procedimento do devedor, posteriormente a falência.

#### **IV - Conclusão:**

Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontados pela Perita, relativamente a falta de autenticação no órgão competente dos Livros Diário e a falta do balanço de 31/12/1997, que podem ser sanadas pelo falido, e considerando que, tais atos, constituem, em tese, crime falimentar nos exatos termos do disposto no art. 186, inciso VI, da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 14 de junho de 2000.

CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS  
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO  
Travessa do Carmo, 180 – Cidade Baixa  
Porto Alegre/RS - Fone/Fax 227 2883